

Decreto Lei n.º 25/2003
de 25 de Agosto

Lei Orgânica 2003

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

O Ministério da Saúde (MS), é o departamento governamental ao qual compete formular as propostas relativas à definição da política nacional de saúde e das medidas legislativas correspondentes, promover e fiscalizar a sua aplicação e avaliar os respectivos resultados.

Artigo 2.º

Direcção e orientação

1. O MS é dirigido e orientado pelo Ministro da Saúde, a quem compete propor, coordenar e executar as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência:

2. O Ministro da Saúde articula-se especialmente com:

a) O membro do Governo responsável pela área da Justiça e Administração Interna em matéria de saúde nos estabelecimentos prisionais e de tráfico de estupefacientes;

b) O membro do Governo responsável pela área do Ambiente, Agricultura e Pescas em matéria de nutrição;

c) O membro do Governo responsável pela área da Educação e Valorização dos Recursos Humanos em matéria de Saúde escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde;

d) O membro do Governo responsável pela área da Economia, Crescimento e Competitividade, em matéria de indústria farmacêutica e de Importação de medicamentos;

e) O membro do Governo responsável pela área do Trabalho e o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências.

3. Compete ainda ao Ministro da Saúde, propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e de gestão de ajudas relativas à cooperação técnica e científica, no domínio da saúde em geral, bem como no quadro das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência, de tutela ou dirige superiormente:

a) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS);

b) O Hospital Dr. Agostinho Neto;

c) O Hospital Dr. Baptista de Sousa;

- d) A Escola de Profissionais da Saúde;
- e) Outros Serviços personalizados ou autónomos, existentes ou a criar.

Artigo 3.º

Atribuições genéricas dos serviços centrais e personalizados

1. Aos serviços centrais e aos serviços personalizados, integrados na estrutura do MS, compete contribuir na formulação e execução da política de saúde exercendo, por um lado, funções de programação, planeamento e gestão, e por outro, de regulamentação, orientação, inspecção e fiscalização.
2. Os serviços centrais do MS exercem, relativamente aos estabelecimentos privados do sector da saúde e aos profissionais que neles trabalhem, funções de registo, licenciamento, inspecção e fiscalização.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 4.º

Estrutura do Ministério da Saúde

O MS integra serviços centrais, órgãos consultivos, serviços de base territorial, serviços autónomos e personalizados;

Artigo 5.º

Serviços centrais

São serviços centrais do MS;

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- c) Inspeção Geral de Saúde;
- d) Direcção Geral de Saúde;
- e) Direcção Geral de Farmácia;
- f) Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Artigo 6.º

Órgãos consultivos

São órgãos consultivos do MS:

- a) O Conselho do MS;
- b) O Conselho Nacional de Saúde;
- c) A Comissão Nacional de Medicamentos.

Artigo 7.º

Serviços de base territorial

São serviços de base territorial do MS, as Delegacias de Saúde.

Artigo 8.º

Serviços autónomos e personalizados

O MS tutela os seguintes serviços autónomos e personalizados:

- a) Os Hospitais Centrais;
- b) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS);
- c) A Escola de Profissionais de Saúde.

SECÇÃO 11

Serviços centrais

Artigo 9.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro da Saúde funciona um Gabinete encarregado de o assistir directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Ao Gabinete do Ministro incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação ou outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe indique;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MS com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;
- g) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- h) Prestar apoio e secretariar às reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos e outros previstos neste diploma;
- i) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro.

3. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MS, nos termos e dentro dos limites legalmente fixados, sendo dirigido por um Director de Gabinete; a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MS e com outros serviços e instituições públicos e entidades privadas;
- b) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser rubricada pessoalmente pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;
- e) Gerir o pessoal do Gabinete, em articulação com os demais serviços competentes do MS;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas ou que nele sejam delegadas pelo Ministro;

4. O Director de Gabinete é substituído, nas suas ausências ou impedimento por quem for designado pelo Ministro.

Artigo 10.º

Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação, adiante designado GEPC, é um serviço central de estudos, pesquisas técnicas, concepção, planeamento, programação, cooperação, regulamentação e consultoria no sector da saúde, e responsável pelo apoio técnico à cooperação internacional e pela orientação e execução dos sistemas de informação do MS.

Artigo 11.º

Atribuições

São competências da GEPC:

- a) Promover e realizar estudos que contribuam para a formulação da política relativa ao sector da saúde;
- b) Promover e coordenar a elaboração de planos de actividades do MS, acompanhar e avaliar, em articulação com os demais serviços e organismos envolvidos, a execução;
- c) Dar pareceres sobre os programas de acção elaborados pelos serviços e organismos do MS e avaliar os resultados da sua execução;
- d) Preparar e dar pareceres sobre textos de acordos e tratados internacionais;
- e) Coordenar a elaboração do programa de investimento público no sector, da saúde bem como acompanhar e avaliar a respectiva execução;
- f) Desempenhar as funções de planeamento do MS e assegurar, nos termos da lei, e em articulação com o Gabinete do Ministro, as ligações com os gabinetes de estudos e outras direcções governamentais, visando encontrar soluções para os sectores dependentes do MS;
- g) Assegurar, em articulação com os serviços centrais, a articulação indispensável entre as despesas de funcionamento e as de investimento constantes do orçamento;
- h) Coordenar e gerir o sistema de informação científica e técnica do MS, bem como tratar e difundir, organizar, actualizar e gerir o património documental que reporte ao sector de saúde;
- i) Coordenar e divulgar, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, a informação relativa ao sector da saúde;
- j) Efectuar e manter actualizado o levantamento de toda a legislação vigente nos sectores dependentes do MS, designadamente para efeitos de eventual reforma;
- k) Acompanhar e coordenar em articulação com os serviços competentes, organismos sob superintendência e direcção do MS e entidades interessadas, nomeadamente Direcção Geral da Cooperação Internacional, os trabalhos decorrentes de acordos de cooperação externa e convenções internacionais nas áreas da saúde, controlando e avaliando os programas e projectos;
- l) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e com a Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, na elaboração e coordenação do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos;
- m) Elaborar relatórios relativos às principais actividades levadas a cabo pelo MS;
- n) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação é dirigido por um Director Geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação;
- b) Serviço de Informação e Estatística.

Artigo 12.º

Inspecção Geral de Saúde

1. A Inspecção Geral de Saúde é o serviço central que em articulação com as Direcções Gerais do MS, inspeciona, fiscaliza e sanciona as instituições e serviços públicos e privados do Sistema Nacional de Saúde,

de forma a garantir o seu regular funcionamento e a prestação dos melhores cuidados aos utentes.

2. Compete à Inspeção Geral da Saúde, designadamente:

- a) Exercer, em colaboração com as competentes Direcções Gerais, a inspecção e fiscalização dos estabelecimentos actuando nas áreas de saúde e farmácia, e aplicar as sanções previstas na lei;
- b) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços e estabelecimentos que actuam no sector da saúde, verificando o cumprimento das normas e regulamentos;
- c) Recolher dados sobre a situação dos serviços e estabelecimentos do sector e propor medidas tendentes à normalização e aperfeiçoamento da situação;
- d) Proceder, por determinação superior ou por força da lei, a inspecções, averiguações, inquéritos e sindicâncias, em qualquer serviço interveniente no sector;
- e) Promover actividades pedagógicas, em colaboração com os outros serviços centrais do MS, com vista à prevenção de irregularidades no funcionamento das instituições e serviços que operem no sector;
- f) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

2. A Inspeção Geral de Saúde é dirigida por um Inspector Geral e compreende a Direcção de Serviços de Inspeção.

Artigo 13.º

Direcção Geral de Saúde

1. A Direcção Geral de Saúde é o serviço central de regulamentação, orientação, coordenação e supervisão das actividades de promoção da saúde, de prevenção da doença e da prestação de cuidados de saúde, e das instituições e serviços públicos e privados prestadores desses cuidados.

2. Compete à Direcção Geral de Saúde designadamente:

- a) Participar no planeamento e execução do Programa do Governo para o sector da Saúde;
- b) Executar as directrizes políticas do Governo na área da sua competência;
- c) Superintender as instituições sanitárias do Serviço Nacional da Saúde, nos termos da lei;
- d) Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as actividades dos serviços sob a sua dependência;
- e) Participar, em colaboração com os demais serviços centrais e a Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, na elaboração e coordenação (do plano anual de formação e valorização dos recursos humanos);
- f) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos privados de cuidados de saúde;
- g) Coordenar, orientar, superintender e avaliar as actividades nas áreas de educação e promoção da saúde;
- h) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos e regulamentos sanitários internacionais;
- i) Promover e coordenar a mobilização de todos os meios disponíveis, em caso de epidemia ou de grave ameaça à saúde pública, superintendendo na sua utilização;
- j) Participar, por determinação superior, na elaboração de normas e regulamentos de serviços, e na formulação de projectos de diplomas legais, sobre matéria da sua competência;
- k) Coordenar, orientar, superintender e avaliar as actividades e Programas de Saúde Pública;
- l) Desenvolver as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

3. A Direcção Geral da Saúde é dirigida por um Director Geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Delegacias de Saúde;
- b) Direcção de Serviços de Prevenção e Controlo das Doenças Transmissíveis e Meio Ambiente;
- c) Direcção de Serviços de Promoção da Saúde e Controlo das Doenças não Transmissíveis;
- d) Serviços de Vigilância Epidemiológica
- e) Rede de Laboratórios.

Artigo 14.º

Direcção Geral de Farmácia

1. A Direcção Geral de Farmácia é o serviço central de regulamentação, orientação, execução, avaliação e inspecção da actividade farmacêutica e de coordenação e apoio técnico à gestão dos equipamentos médico-hospitalares.

2. Compete à Direcção Geral de Farmácia designadamente:

- a) Promover e participar na definição da política relativa à produção, comercialização, importação, exportação, reexportação, controlo e consumo de medicamentos, outros produtos farmacêuticos e acessórios farmacêuticos;
- b) Manter actualizado o registo nacional de medicamentos, outros produtos farmacêuticos e acessórios farmacêuticos;
- c) Garantir a qualidade dos medicamentos;
- d) Licenciar os estabelecimentos industriais e comerciais que produzem e comercializam medicamentos e acessórios farmacêuticos;
- e) Estudar e propor diplomas legais na área farmacêutica, bem com o assegurar o seu cumprimento;
- f) Manter actualizada a registo das farmácias, postos de venda de medicamentos, laboratórios de produção farmacêutica, armazéns de medicamentos e de produtos farmacêuticos;
- g) Planificar as necessidades em medicamentos, outros produtos farmacêuticos e acessórios farmacêuticos, visando a cobertura eficiente das necessidades;
- h) Colaborar com os departamentos competentes no estabelecimento de critérios para a formação de preços de venda dos medicamentos ao público, bem como das margens de comercialização;
- i) Garantir a cumprimento das obrigações internacionais assumidas no âmbito das actividades farmacêuticas nomeadamente, os protocolos relativos a medicamentos e outras substâncias potencialmente tóxicas, estupefacientes e psicotrópicas;
- j) Colaborar na definição e na execução da política nacional da saúde;
- k) Propor a actualização da Lista Nacional de Medicamentos;
- l) Promover a formação dos profissionais de farmácia
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

3. A Direcção Geral de Farmácia é dirigida por um Director Geral e integra os seguintes Serviços:

- a) Direcção dos Produtos farmacêuticos, das Farmácias e da Fiscalização e Inspeção farmacêuticas;
- b) Direcção de Controlo de Qualidade dos Produtos farmacêuticos;
- c) Serviços de Aprovisionamento e Distribuição de Medicamentos.

Artigo 15.º

Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração

1. A Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração é o serviço central de regulamentação, orientação e avaliação das acções de gestão dos recursos humanos do MS, no que respeita a quadros e carreiras de pessoal, formação e exercício profissional e de coordenação, fiscalização e apoio técnico-administrativo aos demais serviços, no domínio da gestão orçamental e patrimonial.

2. À Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração compete, designadamente:

- a) Elaborar o orçamento anual do MS, na parte relativa ao funcionamento, organizar os processos das respectivas alterações, e assegurar o seu, acompanhamento e execução, estabelecendo as necessárias ligações com os serviços competentes do departamento governamental responsável pelo sector das Finanças;
- b) Organizar, administrar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo central do pessoal do MS;
- c) Planear, coordenar e avaliar, em articulação com os demais serviços, as actividades tendentes à formação e valorização dos recursos humanos do MS;
- d) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, acompanhamento e aperfeiçoamento das carreiras e quadros do pessoal;
- e) Assegurar; em colaboração com os órgãos centrais, a gestão provisional de efectivos dos diversos serviços;
- f) Promover, coordenar e orientar a aplicação dos instrumentos adequados à apreciação do mérito e desempenho das funções pelo pessoal;
- g) Assegurar a gestão do pessoal dos serviços centrais do MS;
- h) Coordenar e apoiar a gestão do pessoal dos serviços desconcentrados do MS;
- i) Realizar todo o expediente indispensável à selecção, ao recrutamento, provimento, promoção, transferência, progressão, reclassificação e exoneração do pessoal do MS, em estreita ligação com a Direcção Geral da Administração Pública;
- j) Administrar o património e o parque de veículos afectos ao MS;
- k) Realizar e propor medidas necessárias ao incremento da racionalização dos meios materiais e utilização de métodos e procedimentos condizentes com uma boa gestão;
- l) Garantir, nos termos da lei, a aquisição de serviços e bens necessários ao funcionamento dos serviços do MS;
- m) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis do MS;
- n) Zelar pela segurança, manutenção e conservação das instalações, viaturas, mobiliários e restantes equipamentos do MS;
- o) Divulgar normas emanadas dos serviços competentes da Administração Pública com interesses para os serviços do MS;
- p) Emitir parecer sobre os assuntos relacionados com a gestão do pessoal, recursos patrimoniais e orçamentais que lhe sejam submetidos por outros serviços do MS;
- q) Proceder ao processamento dos vencimentos e outras remunerações do pessoal do MS;
- r) Processar e prover a liquidação de todas as despesas do MS;
- s) Escriturar os livros e demais documentos de contabilidade;
- t) Assegurar todas as operações relativas à tesouraria;
- u) Assegurar; com eficácia, todas as operações de entrada e saída de correspondência do MS.

3. A Direcção Geral de Recursos Humanos e Administração é dirigida por um Director Geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Finanças, Contabilidade e Património;
- b) Direcção de Recursos Humanos;
- c) Serviços de Secretaria e expediente.

SECÇÃO III

Órgãos consultivos.

Artigo 16.º

Conselho do MS

1. O Conselho do MS, é o órgão consultivo de carácter técnico e administrativo, em que tomam parte o Director de Gabinete, os Assessores, os Directores Gerais do MS e os dirigentes dos organismos sob a superintendência e tutela do Ministro.

2. Nos termos a definir no respectivo regulamento interno, poderão participar nas reuniões do Conselho do MS, Delegados de Saúde, outros responsáveis de serviços do MS ou de órgãos sob tutela ou superintendência do Ministro.

3. Ao Conselho do MS incumbe:

- a) Contribuir na definição das orientações gerais relativas à actividade do MS;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MS e apreciar o correspondente relatório de execução;
- c) Formular propostas e dar pareceres sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MS com outros serviços ou organismos pertinentes;
- d) Desempenhar outras funções cometidas pelo Ministro.

4. O Conselho do MS é presidido pelo Ministro da Saúde.

5. O Conselho do MS rege-se por regulamento interno próprio aprovado por despacho do Ministro.

6. Junto do Ministro funcionam ainda o Conselho Nacional de Saúde e a Comissão Nacional de Medicamentos, que se regem por diplomas próprios e respectivos regulamentos internos.

SECÇÃO IV

Serviços autónomos e personalizados

Artigo 17.º

Hospitais Centrais

1. Os Hospitais Centrais são instituições do Serviço Nacional de Saúde vocacionados para a prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede sanitária.

2. Os Hospitais Centrais têm autonomia financeira, administrativa e patrimonial, e regem-se por estatutos e regulamentos próprios.

Artigo 18.º

Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário

1. O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário é um serviço personalizado do Estado vocacionado para a coordenação multi-sectorial das acções subjacentes ao desenvolvimento sanitário; a promoção e organização de acções de reciclagem e de formação permanente de profissionais de saúde; a promoção e realização de projectos de investigação aplicada ao desenvolvimento sanitário; a orientação, coordenação, apoio técnico e avaliação das acções de informação, educação e comunicação para a saúde, em articulação com a Direcção Geral de Saúde.

2. A organização e o funcionamento do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário constam de um diploma próprio.

3. O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário funciona sob a responsabilidade de um Director de Serviço.

Artigo 19.º

Escola de Profissionais de Saúde

1. A Escola de Profissionais de Saúde, é um serviço personalizado do Estado, com vocação para a programação e realização de cursos de formação de profissionais de saúde de nível não universitário.

2. A organização, as competências e o funcionamento da Escola de Profissionais de Saúde serão objecto de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regiões sanitárias

1. Serão criadas Regiões sanitárias aonde e quando as condições apropriadas estiverem reunidas.

2. A forma de criação, a composição e o funcionamento das Regiões sanitárias serão objecto do diploma próprio.

Artigo 21.º

Regulamentação da nova estrutura

1. A aprovação dos diplomas orgânicos dos serviços centrais do MS, criados ou reestruturados, dos Hospitais Centrais, do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário e da Escola de Profissionais de Saúde, será efectuada por decreto regulamentar.

2. Os regulamentos internos dos Hospitais Centrais, do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário e da Escola de Profissionais de Saúde, serão aprovados respectivamente por portaria e despacho do Ministro da Saúde, nos termos dos diplomas orgânicos desses serviços.

3. Até a entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número um, os serviços que já dispunham de regulamentos orgânicos continuam a reger-se pelas disposições constantes desses mesmos regulamentos, excepto nas partes em que sejam revogados.